



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.604 - SC (2011/0038543-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(S)
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO HOFSTATTER TROTT E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CASA BANCÁRIA.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental (fls. 1003-1005) por força da preclusão consumativa.

2. Não juntado o contrato aos autos, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa média de juros de mercado. No período sem divulgação da taxa pelo BACEN, os juros remuneratórios devem ser apurados com parâmetro na taxa média adotada pelo mercado financeiro da época em contratos similares, salvo se o percentual efetivamente cobrado for inferior e mais benéfico ao consumidor, o que somente é aferível mediante liquidação de sentença.

3. Agravo regimental de fls. 1003-1005 não conhecido por força da preclusão consumativa e agravo regimental de fls. 1000-1002 desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 1003-1005, e negar provimento ao agravo regimental de fls. 1000-1002 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.604 - SC (2011/0038543-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(S)
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO HOFSTATTER TROTT E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Antônio Pereira de Matos, em face da decisão monocrática de fls. 981-982, da lavra do então ministro Presidente do STJ Ari Pargendler, que conheceu do recurso especial da casa bancária e lhe deu parcial provimento para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central nas operações da mesma espécie, com a modificação dos ônus sucumbenciais.

Nas razões do regimental (fls. 1000-1002), alega a inexistência de taxa média divulgada pelo BACEN em período anterior a 1994, e, ainda, de não ter sido juntado aos autos o contrato entabulado entre as partes, ensejando a aplicação da penalidade do artigo 359 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.604 - SC (2011/0038543-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CASA BANCÁRIA.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental (fls. 1003-1005) por força da preclusão consumativa.

2. Não juntado o contrato aos autos, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa média de juros de mercado. No período sem divulgação da taxa pelo BACEN, os juros remuneratórios devem ser apurados com parâmetro na taxa média adotada pelo mercado financeiro da época em contratos similares, salvo se o percentual efetivamente cobrado for inferior e mais benéfico ao consumidor, o que somente é aferível mediante liquidação de sentença.

3. Agravo regimental de fls. 1003-1005 não conhecido por força da preclusão consumativa e agravo regimental de fls. 1000-1002 desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental (fls. 1003-1005) por força da preclusão consumativa.

2. A insurgência limita-se à tese de inexistência de base de dados capaz de informar as taxas de juros praticadas no período em que foi assinado o contrato, diga-se, não juntado aos autos.

Certamente, ainda que o BACEN só tenha divulgado as taxas médias praticadas a partir de julho de 1994, não se faz possível a limitação da aplicação dos juros legais a 12% ao ano como pleiteia a insurgente em sua petição inicial.

O que deve ser observado, no período sem divulgação da taxa pelo BACEN, é que os juros devem ser apurados com parâmetro na taxa média adotada pelo mercado financeiro da época em contratos similares, salvo se o percentual efetivamente cobrado for inferior e mais benéfico ao consumidor, o que somente é aferível mediante liquidação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido já houve pronunciamento do STJ:

"(...) É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Dessa forma, nas hipóteses em que não houver a divulgação pelo Bacen da taxa média relativa a um contrato específico, nada impede o juiz de acolher, com base em regras de experiência, a média adotada pelo mercado em contratos similares." (STJ REsp.1.112.880, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 12/05/2010).

3. Do exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 1003-1005 por força da preclusão consumativa e nego provimento ao agravo regimental de fls. 1000-1002.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038543-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1238604 / SC

Números Origem: 20010222876 20010222876000100 20010222876000200 20010222876000300
39990004498

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM
JOÃO FREDERICO HOFSTATTER TROTT E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(S)
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM
JOÃO FREDERICO HOFSTATTER TROTT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 1003-1005, e negou provimento ao agravo regimental de fls. 1000-1002 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.